



MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS ESTADO DE SANTA CATARINA

Comunicação Interna nº 51/2020

Águas Frias-SC, 13 de agosto de 2020.

Venho por meio deste, em análise ao Pedido de Impugnação do Edital de Tomada de Preços 06/2020, da Obra de Execução de Ciclovia, Passeio Público e Iluminação, apresentado pela Eletro Zagonel LTDA, apresentar quanto aos apontamentos que:

- Com relação a potência e fluxo luminoso, deve ser priorizada a característica de potência de 50W, oferecendo esta luminária led, um fluxo luminoso superior ao estabelecido de 3000 lúmens, a mesma será aceita. ✓

- Com relação a temperatura correlata de cor, a citação presente no pedido se refere a uma temperatura que “normalmente” é utilizada, sendo assim não se trata de uma proibição a utilização de valores diferenciados.

- Com relação ao relé integrado, considerando que a fotocélula apresenta o mesmo funcionamento e que as nomenclaturas por vezes se confundem, também serão aceitas luminárias led em que a descrição seja “fotocélula embutida”.

- Com relação ao grau de proteção contra poeira e umidade, o valor estabelecido em edital é um valor mínimo, caso a Contratada opte por executar a obra com produto de qualidade superior, o mesmo será aceito.

- Com relação ao registro do Inmetro e a garantia das luminárias, destacamos que trata-se de um processo licitatório em empreitada global, no



MUNICIPIO DE ÁGUAS FRIAS ESTADO DE SANTA CATARINA

qual as luminárias correspondem a um item de um planilha orçamentária que inclui fornecimento de material e mão de obra, com entrega da obra completa e que está previsto em minuta de contrato que a Contratada deverá apresentar garantia da obra e não de itens em específico.

Sendo assim, salvo melhor juízo, encaminhamos para complementação jurídica com relação ao pedido de impugnação.

Atenciosamente,

Fabiana Grando

Engenheira Civil CREA/SC 125595-6

Ao Setor Jurídico

Município de Águas Frias

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS**

TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2020

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO

POSICIONAMENTO:

Trata-se de consulta à assessoria acerca de impugnação ao edital formulado por Eletro Zagonel Ltda, por meio da qual impugna questões técnicas dos produtos exigidos no edital, tais como potência e fluxo luminoso, temperatura correlata de cor de fonte de luz, laudos de construção desempenho, grau de proteção contra poeira e umidade, relê integrado, registro no INMETRO, segurança e apresentação de garantia assinado pelo fabricante do produto. Sustenta a impugnante que as exigências formuladas no edital restringem a ampla concorrência e o caráter competitivo da licitação.

Pois bem.

Na escolha das especificações do produto/serviço a ser adquirido, o administrador público sempre deve zelar pela observância dos princípios da impessoalidade e da igualdade, consagrados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93, de modo a não ferir a livre e igualitária competição do processo licitatório.

Porém, isto não significa que a administração tenha o dever de abrir licitações de conformidade com os interesses de todos os fornecedores possíveis. Pelo contrário, o ente licitante tem o poder discricionário de estabelecer certas regras de participação na licitação e de especificação dos produtos/serviços, sempre visando a satisfação do interesse público e os fins a que se destina o produto/serviço, sem beneficiar determinados fornecedores.

Em síntese, é o fornecedor que tem de se adaptar às exigências do edital convocatório, pois nele estarão presentes condições que visam atender o melhor interesse público e a devida eficácia do produto ou serviço a ser adquirido.

De outro lado, porém, se o edital estabelece exigências que direcionam a participação na licitação a uma ou outra empresa, ou ainda, se restringe



a participação da maioria das pretendentes, o ato convocatório deve ser revisto e republicado, a fim de permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratação, prezando pelo princípio da ampla concorrência e sem ferir o princípio do melhor interesse público.

No caso em específico, a impugnação trata de questões técnicas dos produtos, que por obviedade não podem ser verificadas por esta assessoria jurídica, já que para tanto é necessário ter conhecimento específico. Não tem como ser auferido pela assessoria jurídica acerca da necessidade ou não das exigências formuladas no edital e impugnadas. Para tanto necessário o encaminhamento da impugnação e do edital a setor técnico habilitado ou para a secretaria ou setor que balizou e descreveu o objeto da licitação.

No caso em específico, a Comunicação Interna nº 51/2020 do Setor de Engenharia trouxe explicações e estabeleceu os parâmetros aceitáveis dos produtos, manifestando-se precisamente sobre todos os itens impugnados. Portanto, prossigo no parecer com base nas informações da comunicação interna, esmiuçando item por item a impugnação:

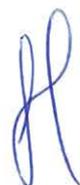
1. Exigência de potência e fluxo luminoso:

Conforme mencionado na própria impugnação, em relação a potência e ao fluxo luminoso – 50 w e 3000 lúmens, trata-se de parâmetros mínimos estabelecidos, não havendo empecilho na apresentação de produto com potência e fluxo luminoso maior. O estabelecimento de potência e lúmens mínimos não pode ser interpretada como restrição à competição, mas sim mero estabelecimento de parâmetros mínimos para se garantir a qualidade da obra.

2. Da temperatura correlata de cor:

Neste ponto a impugnante alega que o edital deve seguir os padrões estabelecidos pela ABILUX (Associação brasileira da Indústria da Iluminação), que indica que “normalmente são utilizados LED’s com temperatura de cor de 4.000k a 5.000k”. No entanto, o fato de “normalmente” ser utilizado este parâmetro não torna obrigatória a utilização, podendo ser estabelecido padrão diferente para a obra licitada.

3. Relé integrado:



Neste ponto, esclareceu o setor técnico competente que a exigência de relé integrado nas luminárias pode ser entendido como fotocélula embutida, haja vista que por vezes as nomenclaturas se confundem, bem como que ambos cumprem a mesma função.

Desta forma, entendo que deve ser apenas esclarecido aos participantes que poderá ser aceito tanto luminárias com relé integrado como com fotocélula embutida.

4. Proteção contra poeira e umidade:

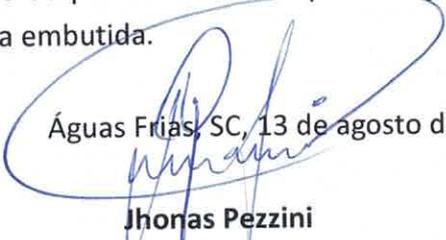
Conforme esclarecido na nota técnica, o edital estabelece um valor mínimo em relação ao grau de proteção contra poeira e umidade, não havendo impedimento de apresentação de produto com grau de proteção maior.

5. Registros no INMETRO e garantia das luminárias:

Por fim, quanto a ausência de exigência de registro no INMETRO e garantia das luminárias, trata-se de faculdade da administração, não sendo obrigatórias. Ademais, como bem ponderado no parecer técnico, trata-se de processo licitatório em empreitada global, no qual o contratado será responsável pela garantia total da obra, não sendo plausível exigir garantia de item por item.

Por todo o exposto, opino pela rejeição da impugnação, com a ressalva de que deverá ser publicada a Comunicação Interna nº 51/2020 para esclarecimento da possibilidade de apresentação de luminária com relé integrado ou com fotocélula embutida.

Águas Frias, SC, 13 de agosto de 2020.


Jhonas Pezzini
Assessor Jurídico
OAB/SC 33.678

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS**

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 70/2020
TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2020**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de impugnação ao edital formulada por Eletro Zagonel Ltda, por meio da qual impugna questões técnicas dos produtos exigidos no edital, tais como potência e fluxo luminoso, temperatura correlata de cor de fonte de luz, laudos de construção desempenho, grau de proteção contra poeira e umidade, relê integrado, registro no INMETRO, segurança e apresentação de garantia assinado pelo fabricante do produto. Sustenta a impugnante que as exigências formuladas no edital restringem a ampla concorrência e o caráter competitivo da licitação.

Adoto na íntegra o parecer jurídico sobre a impugnação, amparado pela Comunicação Interna nº 51/2020 do Setor de Engenharia, como razão de decidir, para rejeitar a impugnação.

Determino que a Comunicação Interna nº 51/2020 seja publicada e faça parte integrante do edital, devendo os interessados observá-la para que os produtos apresentados na obra obedeçam os padrões do edital com as ressalvas constantes na comunicação.

Publique-se a presente decisão e o parecer jurídico e a Comunicação Interna nº 51/2020, sem necessidade de reabertura de prazo.

Águas Frias-SC, 13 de agosto de 2020.


RICARDO ROLIM DE MOURA
Prefeita Municipal